



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11040.000621/96-59
Recurso n.º : 123.680
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs:
Recorrente : CASARIN VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão n.º : 103-20.468

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – A simples alegação da perda/extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente, quando constatado pela fiscalização que o contribuinte não tomou as devidas cautelas para sua guarda, nem adotou as providências determinadas pela legislação para estes casos.

BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do lucro arbitrado é apurada aplicando-se os coeficientes de 15% sobre a receita da venda de mercadorias e de 30% sobre a receita de prestação de serviços, sendo inaplicável a majoração dos coeficientes, prevista na Portaria MF Nº 22/79.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PROCESSOS DECORRENTES – Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal constitui coisa julgada em relação a autuação reflexiva.

MULTA DE OFÍCIO – Após a edição da Lei Nº 9.430/96, a multa de ofício deve ser reduzida de 100 para 75%, tendo em vista o disposto no Artigo 106, Inciso II, Alínea "c" do CTN, combinado com as disposições contidas no ADN Nº 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASARIN VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar os percentuais de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta da revenda de mercadorias e em 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta da prestação de serviços, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e ajustar as exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

Recurso n.º : 123.680
Recorrente : CASARIN VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

CASARIN VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve as exigências constantes dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 204/217) e seus decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 218/223) e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 224/231), lavrados em 19/07/96.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, foi constituída através de Autos de Infração e diz respeito, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", ao arbitramento dos lucros da contribuinte, em razão da falta de apresentação de livros e documentos de escrituração fiscal e contábil, face a ocorrência de um sinistro (incêndio), ocorrido na empresa "Domingos Casarin & Cia Ltda." (empresa líder do grupo Casarin), tendo a autoridade fiscal capitulado o procedimento como incurso no Artigo 400, do RIR/80.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 237/255) alegando, em resumo que:

1. os documentos exarados pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil atestam que o fogo atingiu o arquivo morto, impossibilitando a empresa de apresentar ao Fisco os documentos/livros, sendo injusto o arbitramento lastreado em suposições despidas de força probatória articuladas pela administração federal;
2. improcede o lançamento do imposto de renda retido na fonte, posto que lastreado apenas na suposição das autoridades fiscais, sem a prova efetiva da distribuição do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

rendimento ou de fato que identifique, claramente, esse fenômeno, o que já foi julgado inconstitucional pelo extinto TRF;

3. ademais, a Constituição Federal e o CTN não prevêm a tributação reflexa, mediante presunção de obtenção de renda ou renda ficta, o que faz repelir os efeitos do Artigo 8º, do Decreto-lei Nº 2.065/83 e do Artigo 22, da Lei Nº 8.541/92;
4. a utilização da TRD, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, é inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/PA/RS/Nº 14/808/96 (fls. 259/272), julgou procedente o lançamento, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. o arbitramento não se constitui em penalidade, mas, sim, em meio de apuração do lucro, quando não dispõe o Fisco de outra forma pela qual possa verificar a regularidade do lucro real declarado, nos termos do Artigo 399, do RIR/80, sendo que a obrigatoriedade de zelar pela documentação contábil e fiscal está prevista desde a edição do Código Comercial Brasileiro, em 1850;
2. a empresa informou não poder apresentar a documentação exigida posto ter sido a mesma danificada pelo incêndio ocorrido em 04/05/92, embora esse fato não tenha sido constatado pelas autoridades públicas. Mesmo se consideradas verídicas as informações prestadas pela interessada, a mesma ocultou o ocorrido da fiscalização, afrontando os preceitos legais;
3. transcreveu trechos do depoimento prestado pelo Sr. Luiz Cosme Pinheiro Leal, proprietário da empresa "Leal Vistorias e Regulações", na 2ª Delegacia de Polícia, das denúncias-crime apresentadas pelo Ministério Público perante a 4ª Vara Criminal de Pelotas, bem como jurisprudência emanada das instâncias administrativas superiores, a fim de demonstrar que, como o sinistro ocorreu em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59

Acórdão nº : 103-20.468

circunstâncias estranhas, nos caso, às vésperas da realização da Auditoria solicitada pelo Ministério Público, com objetivo de juntar provas na instrução de processo-crime, levando, inclusive, o Dr. Airton Cassana Molina, Delegado de Polícia a concluir que: " o incêndio foi provocado...", legítimo é o arbitramento realizado;

4. quanto ao imposto de renda retido na fonte, são improcedentes as alegações da contribuinte, uma vez que o enquadramento legal para sua cobrança é o Artigo 41, § 2º, da Lei Nº 8.383/91 e não o Artigo 22 da Lei Nº 8.541/92 e o Artigo 5º, § Único da Lei Nº 9.064/95, que nem existiam à época do lançamento;
5. mesmo que tivesse sido impugnado o artigo correto, não teria nenhuma influência o fato de um tribunal ter considerado ilegítima outra norma, no caso, o artigo 8º, do Decreto-lei Nº 2.065/83 e, mais, porque o extinto TRF analisou o referido dispositivo legal à luz da Emenda Nº 1/69 que foi revogada pela Constituição de 1988, além de que "a Lei não só pode como admite a presunção de distribuição de lucros", além de que não se pode alegar que uma lei estabelecida com fulcro no Artigo 61, da Constituição Federal de 1988 é injurídica ou ilegal, até porque a própria litigante, no item 10 da Impugnação (fls. 249), admitiu que o lançamento foi embasado em instrumento legal;
6. não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, a teor do Artigo 2º da CF/88, além de que, tal controle demanda certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como se vê das disposições contidas nos Artigos 102, Incisos I, alíneas "a" e "p", III, alíneas "a", "b", e "c", 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 52, Inciso X, da CF/88, bem como da jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes que foi transcrita;
7. apesar da interessada ter feito uma série de alegações acerca da presunção de omissão de receita (Artigo 181, do RIR/80), para elidir o lançamento do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

Renda Retido na Fonte, na verdade, o lançamento embasou-se na falta culposa de escrituração, prevista no Artigo 399, do RIR/80;

8. finalizou, aduzindo que a contribuinte equivocou-se ao contestar a utilização da TRD, primeiro, ao mencionar o período de 1991, quando os débitos datam do ano de 1992, segundo, porque o Auto de Infração não a utiliza como índice de atualização monetária e sim como juros de mora, no período de julho a dezembro de 1994 e, terceiro, porque o "texto legal normatiza a cobrança, como juros de mora, do percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR, ou 1%, no mínimo." E, no caso, visualizando-se o montante de juros de mora constituído, verifica-se que corresponde a um por cento ao mês, não tendo sido utilizada a TR, nem como juros de mora, nem como atualizadora monetária.

Cientificada da decisão proferida em 15/01/97, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 276/296), acompanhado dos documentos de folhas 297/308, acrescentando apenas aos argumentos expendidos na exordial, que anexa aos autos, para dirimir a dúvida concernente à veracidade do incêndio ocorrido no arquivo da empresa, a cópia da sentença proferida pelo Juízo Cível de Porto Alegre, reconhecendo seu direito de indenização, no processo judicial resultante do litígio instaurado com a seguradora.

Consta às folhas 310, despacho do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Pelotas, datado de 14/07/2000, alegando que o presente processo havia sido involuntariamente reunido a outros destinados à inscrição na Dívida Ativa da União, razão porque não havia apresentado tempestivamente suas contra-razões, devendo, portanto, de imediato ser encaminhado a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

VOTO

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo , tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida na primeira instância que manteve os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Como se pode verificar na peça acusatória, a exigência objeto do recurso, decorreu do fato da contribuinte, apesar de intimada (fls. 02) a apresentar livros e documentos da sua escrituração contábil fiscal, não logrou fazê-lo, sob alegação de que tais documentos haviam sido destruídos por um incêndio ocorrido na empresa "Domingos Casarin & Cia. Ltda." (empresa líder do Grupo Casarin), juntamente com toda documentação contábil e fiscal das empresas do grupo.

Conforme consta do "Relatório Fiscal" (fls. 195/203), o representante legal da empresa confirmou que o sinistro ocorrido na empresa "Domingos Casarin & Cia.", como acima mencionado, efetivamente destruiu toda documentação das cinco maiores empresas do grupo, dentre elas a "Casarin Veículos Ltda."

Transcrevo abaixo alguns trechos do documento acima mencionado, os quais, por sua vez, foram extraídos do "Relatório Fiscal" pertinente à principal empresa do "Grupo Casarin", por terem correlação direta com a empresa ora fiscalizada:

"O evento "incêndio" no que se refere a queima de livros, papéis e documentos está cercado de circunstâncias inverossímeis, como veremos:

Dados constantes da ocorrência policial nos dão conta que: (fls. 65/66)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

- a) o incêndio ocorreu de madrugada, por volta das 01:30 hs., do dia 04.05.92, e que o registro da ocorrência se deu às 10:00 hs do mesmo dia;
- b) o comunicante da ocorrência, inicialmente declarou que existia um almoxarifado no local incendiado. Posteriormente, este mesmo cidadão voltou a Delegacia de Polícia para comunicar, através de um "em tempo" (aposto no verso da ocorrência), que após a Delegacia de Polícia liberar o local do incêndio, além dos objetos já citados na presente ocorrência, foi constatada a abrangência do sinistro a um arquivo morto das Empresas do Grupo Casarin existente no local;
- c) a seguir vem a descrição do comunicante quanto ao que se encontrava no arquivo morto (documentação referente ao período de 1986 a 1992), conforme Índice Geral de Arquivo em poder do declarante.

E, mais adiante:

"Que houve a queima total de uma peça de madeira que segundo o chefe da contadoria da empresa funcionava o almoxarifado e o arquivo morto da firma."

(.....)

"O que estariam fazendo no arquivo (arquivo morto?) os livros contábeis e fiscais, referentes às cinco principais Empresas do Grupo Casarin, entre as quais a Casarin Veículos Ltda, uma vez que os livros tem continuidade escritural até seu completo preenchimento?"

Será que todos os livros (contábeis e fiscais) das cinco principais Empresas do Grupo Casarin antes mencionadas se encontravam totalmente escriturados (cheios) e casualmente a escrituração da última folha de todos os livros se deu mais ou menos na mesma data, e por isso estavam arquivados?

Em 16.08.95 (fls. 53) a empresa foi intimada a apresentar o Índice de Arquivo, a que se refere o comunicante no "em tempo", constante da ocorrência policial, de 04.05.92. A empresa respondeu, em 17.08.95 (fls. 54) que não encontrou o Índice de Arquivo solicitado...."

"O relato feito pelo comunicante da ocorrência policial, no que se refere aos livros, papéis e documentos, que se encontravam no arquivo à época do incêndio, não confere com a realidade, está "furado" como se diria na gíria. Veja-se que os livros a seguir embora relacionados, naquele documento, como sinistrados, eles existem conforme se comprova as fls. (67/78)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

- Livro registro de inventário – do engenho –
- Livro de apurado do Lucro real – LALUR;
- Livro Reg. de Utilização de Doc. Fiscais e Termos de Ocorrências.

Sobre a não recuperação dos dados contábeis por parte da empresa –
(Escrituração Informatizada):

*O contador da empresa à época do sinistro, prestou esclarecimentos, por termo (conf. dispõe o art. 963 do RIR/94), em 15.08.95 (doc.fls.54), onde esclareceu que no ano base de 1991, exercício de 1992, a contabilidade da empresa já era feita por processamento de dados, utilizando-se computador próprio da empresa.

Informação extraídas das listagens de correção monetária (normal) do Balanço nos dão conta de que o centro de processamento de dados da empresa utilizava mais de 30 terminais de vídeo. Este dado por si só já nos dá uma idéia da robustez do computador central (servidor) utilizado. Diante destes fatos é de se perquirir:

Não tendo havido queima de computadores, por que a empresa não refez os livros diário e razão ?

Será que com o equipamento disponível a empresa não tinha na memória do (winchester) computador (ou fora dele em disquetes), à época do incêndio (04.05.92) nem mesmo a movimentação dos meses de Janeiro, fevereiro e março de 1992 ?

Neste momento é bom que lembremos que a contabilidade voltou a estar disponível à fiscalização a partir de 03.04.92, tomando por base inicial os saldos existentes em balancete referente ao mês de Março/92, balancete este gerado por computador (doc. fls. 85 a 91).

Prosseguindo a autoridade autuante menciona diversos processos judiciais instaurados pelo Ministério Público contra o Sr. Domingos Casarin, principal responsável pela empresa fiscalizada.

Diante destes fatos, não restou outra alternativa à autoridade tributária senão o lançamento de ofício, tomando por base tributável para o arbitramento os valores informados no quadro 10, do formulário I, da Declaração de Rendimentos – IRPJ, do exercício/92 – período-base /91, e do quadro 05, anexo 4, consolidado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

quadro 10, do formulário I, da Declaração de Rendimentos – IRPJ, do primeiro semestre/92.

Assim sendo, constatada pela fiscalização a inexistência dos livros comerciais e fiscais e demais documentos que pudessem ensejar a apuração do lucro real, a simples alegação de que tais documentos foram “queimados” não possui o condão de infirmar o lançamento, se a contribuinte não adotou nenhuma providência de ordem legal, conforme determina a legislação do imposto de renda.

Como é cediço, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em boa ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse na escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso relativo ao fato e deste dará minuciosa informação ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia dessa comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei Nº 486/69, Artigo 10, matriz legal do Artigo 165 do RIR/80), procedimento este que não foi adotado pela Recorrente, no caso presente.

Consideram-se inexistentes livros e documentos extraviados. Nestes casos, a lei permite que o Fisco determine o lucro tributável, uma vez que, inexistindo escrituração, não há prova a favor do contribuinte, que sustente as informações prestadas nas Declarações de Rendimentos.

No caso em exame, fica patente a infração cometida pela contribuinte, por ter descumprido a legislação de regência, e o fato de que não houve por parte da fiscalização nenhuma precipitação na adoção do arbitramento dos lucros, pois, que transcorrido tempo suficiente, entre o início (27/07/95) e a conclusão do trabalho fiscal (10/07/96), para que fosse reconstituída a escrituração da pessoa jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

principalmente, porque a Recorrente operava sua escrituração comercial em sistema informatizado e que os computadores não foram atingidos pelo incêndio ocorrido.

Diante desses argumentos, oriento meu voto no sentido de manter a exigência, devendo, no entanto, os coeficientes a serem aplicados no arbitramento, serem equalizados em 15%, sobre o montante da receita bruta da revenda de mercadorias e de 30%, sobre o montante da receita de prestação de serviços, auferidas em todo o período fiscalizado, sem o agravamento do coeficiente estabelecido pela autoridade autuante no Auto de Infração.

Reiteradas decisões deste Colegiado tem consagrado o entendimento no sentido de repudiar a citada Portaria Nº 22/79, como mandamento legal para proceder a tal agravamento. O cerne da questão reside em sua revogação face ao que dispõe o Artigo 25, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ao determinar a ineficácia, após 180 dias da promulgação da Constituição, de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

O Decreto-lei Nº 1.648/78, disciplinando a determinação do lucro arbitrado, dispôs que a autoridade tributária fixaria o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida, competindo ao Ministro da Fazenda fixar esse percentual, levando em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

O Ministro da Fazenda, no uso da mencionada competência baixou a Portaria Nº 22/79, de onde se extrai:

"1 - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais equiparadas, quando enquadradas em uma das hipóteses previstas no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, terão o seu lucro arbitrado, para os efeitos de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468

II – O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta do contribuinte, será apurado mediante a aplicação dos percentuais abaixo, sobre a receita das respectivas atividades econômicas:

- a) 15% (quinze por cento) sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos de sua fabricação e de mercadorias adquiridas para revenda;
- b) omissis...
- c) 30% (trinta por cento) sobre as receitas de prestação de serviços, exceto aqueles incluídos na letra "b" do item III desta Portaria;
- d) na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% (vinte por cento) sobre a última adotada, desprezadas as possíveis frações, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro das percentagens estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" deste item;"

Vê-se portanto, que a mencionada Portaria ultrapassou a competência outorgada pelo Decreto-lei Nº 1.648/78, uma vez que a autorização concedida limitava-se à fixação de percentuais de arbitramento do lucro em razão da atividade econômica exercida pelo pessoa jurídica, não sendo facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais, como disposto na letra "d" retro. Assim sendo, entende-se que o aludido ato ministerial não possui eficácia normativa, nesse particular, até porque tal imposição caracterizaria penalidade, contrariando o disposto no Artigo 3º do CTN.

Por sua vez, o Artigo 21, da Lei Nº 8.541, de 23/12/92, assim dispõe:

"Artigo 21 – A autoridade tributária arbitrará, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

- I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59

Acórdão nº : 103-20.468

II – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18 desta Lei.

Parágrafo 1º - Compete ao Ministro da Fazenda, para efeito do arbitramento de que trata o inciso IV, deste artigo, fixar a percentagem incidente sobre a receita bruta, quando conhecida, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica, que, optante, pelo lucro presumido, não atender ao estabelecido no art. 18, desta Lei.

[.....]

Pelo acima exposto, verifica-se que foi conferida ao Ministro da Fazenda nova delegação para estabelecer os percentuais de arbitramento do lucro, no caso de contribuintes que indevidamente optarem pelo lucro presumido ou deixarem de cumprir as obrigações acessórias a ela inerentes (Inciso VI do Artigo 21 da Lei Nº 8.541/92).

Como afirmado acima, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes vem sendo encaminhada neste sentido, conforme se pode verificar no Acórdão Nº 103-18.719, de 08 de julho de 1997, assim ementado

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO E ARBITRAMENTO DE LUCROS – Na ausência confessada da escrituração contábil regular é cabível a figura do arbitramento dos lucros, devendo o percentual de incidência ser uniformizado à alíquota de 15%, após a vigência de disposição legal especificamente dispondo em contrário."

A disposição especificamente em contrário veio integrar a legislação tributária com o advento da Lei Nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59

Acórdão nº : 103-20.468

Quanto aos lançamentos por tributação reflexa, correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, devem ser ajustados ao decidido no processo matriz, uma vez que os fatos que determinaram aquele lançamento são os mesmos que deram origem a estes, e, assim sendo, aplico o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, até porque não foram apresentados novos fatos ou argumentos que pudessem levar à conclusão diversa.

Embora a Recorrente tenha protestado quanto a aplicação da TRD, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1991, conforme bem decidiu a autoridade monocrática, o Auto de Infração não utilizou citado indexador como índice de atualização monetária e sim como juros de mora, no período de julho a dezembro de 1994, sendo portanto, improcedente o alegado.

Com relação à multa de ofício, aplicada no lançamento, com base no percentual de 100%, deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no Artigo 44, da Lei Nº 9.430/96, combinado com o Artigo 106, Inciso II, "c" do CTN e, em consonância com o Ato Declaratório Normativo CST Nº 01/97.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto por CASARIN VEÍCULOS LTDA., para uniformizar os coeficientes de arbitramento em 15% sobre a receita da venda de mercadorias e 30% sobre a receita de prestação de serviços, adequar a exigência dos lançamentos decorrentes com o decidido no lançamento principal, bem como reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 100% para 75%.

Sala de Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.000621/96-59
Acórdão nº : 103-20.468


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18/01/2001


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL